



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003274-66.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada TAMIRES FAGUNDES BAÇAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1003274-66.2024.8.26.0081/50000

EMBTE: BANCO SAFRA S/A

EMBD: TAMIRES FAGUNDES BAÇAN

VOTO Nº 31954/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões – Vícios inexistentes – Rejeição – Correção monetária e juros moratórios sobre condenação – Matéria de ordem pública e caráter cogente que dispensa a interposição dos aclaratórios – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o v. acórdão que deu provimento à apelação interposta pela autora.

O embargante pede declaração do v. acórdão, sustentando que o acórdão contém vícios de omissão, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com base na equidade, e não sobre o valor da condenação, bem como na aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

Em reexame dos autos não se verifica a ocorrência de omissão, vez que o acórdão embargado tratou e analisou detidamente todas as provas e argumentos acostados nos autos de origem e nas razões recursais e em consonância com os pedidos dispostos nas razões recursais.

No caso, os fundamentos do acórdão caminham no sentido de que a eleição da condenação como base de cálculo dos honorários resultaria em remuneração irrisória, preferindo-se pela ordem legal, a apreciação equitativa.

No mais, da leitura das contrarrazões de apelação apresentadas pela parte ré, é possível observar que **não foi formulado pedido de alteração dos consectários**

legais fixados em sentença.

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública com base em norma cogente, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a condenação. Nesse sentido:

*“Embargos de Declaração Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões Impossibilidade **A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença** - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado Embargos rejeitados”. (ED 1001526-23.2023.8.26.0634, rel. Des. João Battaues Neto, j. 12/12/2024).*

*“Embargos de declaração. Inexistente omissão. **Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação.** Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024).*

Assim, em razão do caráter cogente da Lei 14.905/2024, deverá ela ser observada em eventual cumprimento de sentença.

No entanto, não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante, uma vez que, no que era necessário à solução da controvérsia, o acórdão contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas pela parte. Mesmo porque, como é de consagrada jurisprudência, a adoção de fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”*. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE os presentes embargos declaratórios, com observação**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator